



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1508817-20.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado ASSOCIACAO DE SAO VICENTE DE PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1508817-20.2022.8.26.0224

Apelante: Município de Guarulhos

Apelado: Associação de São Vicente de Paulo

Comarca: Guarulhos

Voto nº 31206

DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. APELAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal movida pelo Município de Guarulhos contra a Associação de Educação São Vicente de Paulo, referente ao ISS. A parte executada alegou imunidade tributária por ser entidade educativa/beneficente sem fins lucrativos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a adequação da exceção de pré-executividade e (ii) o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal.

III. Razões de Decidir

3. A exceção de pré-executividade é cabível em matéria de ordem pública, conforme Súmula 393 do STJ, não necessitando de dilação probatória.

4. A entidade executada preenche os requisitos para imunidade tributária, conforme art. 150, VI, "c", da CF e art. 14 do CTN, corroborado por jurisprudência do STJ e STF.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exceção de pré-executividade é adequada para discutir imunidade tributária. 2. Entidades educativas/beneficentes sem fins lucrativos têm direito à imunidade tributária.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 150, VI, "c"; CTN, art. 14; CPC, art. 85, §§ 3º, 5º e 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1517801/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, T1, j. 17.09.2015; AgRg no AREsp 187172/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, T1, j. 18.02.2014.

STF, RE 325.822, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.05.04.

TJSP, Agravo de Instrumento n. 2247475-36.2020.8.26.0000, Rel. Raul De Felice, 15ª Câmara de Direito Público, j. 08.02.2021.

Trata-se de execução fiscal movida por

MUNICÍPIO DE GUARULHOS em face de **ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO SAO VICENTE DE PAULO**, referente à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA), devidamente descrita(s) na exordial, relativo ao ISS.

Exceção de pré-executividade às fls. 36/43 alegando, em síntese, que na qualidade de entidade educativa/beneficente, sem fins lucrativos, goza de imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea(s) “c” da Constituição Federal.

A sentença de fls. 121/122 acolheu a exceção de pré-executividade e, em consequência, extinguiu a execução fiscal. Em razão da sucumbência, condenou a parte exequente no pagamento de custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos para as faixas previstas no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC, sobre o valor atualizado da causa.

Recurso de apelação às fls. 127/139, buscando a reforma do julgado e alegando, em suma, a regularidade da cobrança. Preliminarmente, suscitou inadequação da exceção.

Contrarrazões (fls. 148/151).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, afasto a preliminar recursal, vez que a exceção de pré-executividade é cabível nas hipóteses em que se ventila matéria de ordem pública e aquelas que independam de ampliação da fase instrutória (Súmula 393 do STJ), como é o caso dos autos, posto que prescindível dilação probatória.

Quanto ao mérito, vejamos

O cerne da controvérsia diz respeito, a bem da

verdade, no reconhecimento de imunidade tributária.

Com efeito, o artigo 150, inciso VI, alínea(s) "c", da Constituição Federal, estabelece:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...];

VI - instituir impostos sobre:

[...];

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

No mais, os requisitos para efeito do gozo da imunidade tributária subjetiva, encontram-se no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Sopesando a documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) executado(a)/excipiente se enquadra nas regras de imunidade tributária, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea(s) "c" da Constituição Federal.

Ensina ROQUE ANTÔNIO CARRAZA: *"Em suma, o art. 14, I a III, do CTN dá plena eficácia e total aplicabilidade ao art. 150, VI, "b" e "c", da CF. Os partidos políticos e suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores e as instituições educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos, que atenderem aos requisitos desde art. 14, I a III, têm o inafastável direito de não serem alcançados por meio de tributos que revistam as características de imposto. Para continuarem a fruir do benefício em tela não é necessário que estas pessoas cumpram outros requisitos além dos indicados nos incs. I a III do art. 14 do CTN."* (in Curso de Direito Tributário, 16ª ed., Ed. Malheiros, pág. 624).

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO A QUO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A circunstância do recorrido não possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), não é suficiente a impedir o reconhecimento da imunidade tributária no caso concreto pois, a teor da jurisprudência desta Corte, referido certificado trata-se de ato declaratório. Precedentes: AgRg no AREsp 212.376/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/10/2012; AgRg no AREsp 291.799/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/8/2013.

2. A recorrente deixou de impugnar a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem no sentido de que o fato de a autora constituir uma autarquia municipal não constitui motivo legítimo a impedir-lhe a fruição da imunidade tributária, já que o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social não contempla restrição alguma à natureza da beneficiária da imunidade tributária em tela, o que enseja a aplicação, no ponto, do óbice da Súmula 283/STF.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido." (REsp 1517801 / SC, RECURSO ESPECIAL 2013/0384089-6, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 17/09/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2015);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, FUNDADO NAS PROVAS DOS AUTOS E EM PERÍCIA TÉCNICA, CONCLUI PELO

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELO TRIBUNAL A QUO, QUE DESATENDE À FINALIDADE DA NORMA IMUNIZANTE. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.

1. A incidência da norma imunizante constante no art. 150, VI c da CF/88 e 9o., IV c do CTN, além dos requisitos do art. 14 do CTN, deve levar em consideração a interpretação teleológica do dispositivo normativo, de modo a alcançar a diretriz hermenêutica que, de maneira firme e exata, salvguarde, efetive e densifique o princípio, o valor ou a liberdade albergada pelo dispositivo.

2. A imunidade tributária conferida às instituições de assistência social sem fins lucrativos leva em consideração seu propósito elementar de servir à coletividade, colaborando com o Poder Público no exercício de funções precipuaente estatais e suprimdo, dessa forma, as deficiências prestacionais. 3. Condicionar a concessão de imunidade tributária à apresentação do certificado de entidade de assistência social, quando a perícia técnica confirma o preenchimento dos requisitos legais, implica acréscimo desarrazoado e ilegal de pressupostos não previstos sequer em lei, mormente quando o próprio texto constitucional prevê como condicionante apenas a inexistência de finalidade lucrativa para que o sujeito seja contemplado com o benefício fiscal.

4. O Tribunal a quo consignou, a partir da análise de provas carreadas aos autos, inclusive provas periciais, estar demonstrado que a recorrida enquadra-se no conceito de instituição de ensino sem fins lucrativos, uma vez que preenche plenamente os requisitos previstos no art. 14 do CTN.

5. A conclusão assentada no acórdão recorrido encontra-

se ancorada na análise do conjunto fático-probatório, de modo que para sua reversão seria necessário o reexame de fatos e provas, circunstância vedada pelo enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte.

6. *Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido.*" (AgRg no AREsp 187172 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0117403-3, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 18/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 27/02/2014).

No mesmo sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, em precedente amoldável ao caso *sub judice*:

"Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. A imunidade prevista no art. 150, VI, b, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços 'relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas'. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas" (RE 325.822, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14/05/04).

E deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal Exceção de pré-executividade IPTU do exercício de 2011 - Município de São Paulo - Insurgência contra decisão que rejeitou o incidente processual sob o fundamento de que a questão relativa à imunidade tributária demanda dilação probatória. 1) Imunidade tributária - A imunidade é uma garantia constitucional que abrange o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades Aplicação do art. 150, inciso VI, "c" e § 4º da Constituição Federal e da Súmula 724 do STF Imóvel tributado faz parte do patrimônio da sociedade Benefício concedido administrativamente para exercícios anteriores – Imunidade tributária reconhecida. 2) Honorários advocatícios - Acolhimento da exceção de pré-executividade com extinção da execução fiscal Possibilidade de condenação do Município ao pagamento das verbas sucumbenciais e honorários

advocatícios Possibilidade de fixação dos honorários com base no percentual mínimo cabível nas condenações contra a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 85, §§ 2º e 3º, inc. I, do CPC, majorados em meio ponto percentual por aplicação do § 11 do art. 85 do mesmo artigo Precedentes do C. STJ – Decisão reformada - Recurso provido". (TJSP; Agravo de Instrumento n. 2247475-36.2020.8.26.0000; Relator(a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 08/02/2021; Data de Registro: 09/02/2021)

No caso em tela, restou devidamente comprovado que o(a) executado(a)/excipiente enquadra-se na finalidade educativa/beneficente, ou seja, para a consecução do objeto social da entidade e, por tal razão, faz jus à imunidade tributária.

Portanto, correto o entendimento do juízo *a quo*, vez que a extinção da presente ação é medida que se impõe.

Por fim, nesta fase do procedimento incide também o art. 85, §11, do CPC, razão pela qual majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo(a) apelante em 5%, sobre o quanto fixado na sentença de 1º grau.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator